

CONCEITOS ESTATÍSTICOS

TURISMO

(por ordem alfabética)

Designação: ACTIVIDADES CARACTERÍSTICAS DO TURISMO

Conteúdo: Conjunto de actividades cuja produção é identificada como sendo característica do Turismo, pela importância que assume na relação directa do fornecedor com o consumidor (visitante).

Nota: algumas actividades são consideradas características devido à importância que nelas assume a produção associada aos visitantes, apesar de não lhes ser primordialmente dirigida, como é o caso de restauração e bebidas e os serviços de transporte de passageiros.

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on International Tourism Statistics (IRTS); INE - Manual da Conta Satélite do Turismo de Portugal

Designação: ACTIVIDADES CONEXAS DO TURISMO

Conteúdo: Conjunto de actividades cuja produção principal é um produto conexo do Turismo.

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo - Quadro Conceptual da Conta Satélite do Turismo

Designação: ACTIVIDADES DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Conteúdo: Subconjunto de actividades características do turismo cuja produção principal está directa ou indirectamente relacionada com o transporte de passageiros.

Nota: incluem-se as actividades que fornecem serviços de transporte ferroviário interurbano, rodoviário, aéreo, por água, serviços auxiliares e aluguer de equipamento de transporte.

Fontes: INE - Manual da Conta Satélite do Turismo de Portugal

Designação: ACTIVIDADES ESPECÍFICAS DO TURISMO

Conteúdo: Conjunto de actividades cuja produção principal é um produto específico do Turismo (característico ou conexo).

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo - Quadro Conceptual da Conta Satélite do Turismo

Designação: ACTIVIDADES NÃO ESPECÍFICAS DO TURISMO

Conteúdo: Conjunto de actividades cuja produção principal é um produto não específico do Turismo.

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo - Quadro Conceptual da Conta Satélite do Turismo

Código: 3358

Designação: AGÊNCIA DE ALUGUER DE AUTOMÓVEIS E OUTROS VEÍCULOS

Conteúdo: Estabelecimento com fins lucrativos cuja actividade consiste no aluguer de viaturas sem condutor, durante um determinado período de tempo, que pode ir desde um dia a várias semanas.

Fontes: Decreto-lei nº 354/86 de 23.10, alterado pelo Decreto-lei nº 373/90, de 27.11 e pelo Decreto-lei nº 44/92, de 31.03

Código: 1095

Designação: AGÊNCIA DE VIAGENS

Conteúdo: Estabelecimento cuja actividade principal compreende a organização e venda de viagens, de percursos turísticos, a reserva de serviços em estabelecimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos, iniciativas ou projectos declarados de interesse para o turismo, a reserva de lugares em qualquer meio de transporte, a representação de outras agências de viagens e turismo ou de operadores turísticos nacionais e estrangeiros.

Fontes: Decreto-lei nº 209/97, de 13-08, com a redacção dada pelo Decreto-lei nº 12/99, de 11-01 (artº 1º e artº 2º); CAE Rev. 2.1 - Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, Revisão 2; CAE Rev 3 - Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, Revisão 3

Designação: AGRO-TURISMO

Conteúdo: Estabelecimento situado em explorações agrícolas, considerado um empreendimento de turismo no espaço rural, que se destina a prestar serviços de alojamento, permitindo aos hóspedes o acompanhamento e conhecimento da actividade agrícola ou a participação nos trabalhos aí desenvolvidos de acordo com as regras estabelecidas pelo responsável, não podendo possuir mais de 15 unidades de alojamento destinadas a hóspedes.

Fontes: Decreto-Lei n.º 39/2008, DR 48, SÉRIE I de 2008-03-07; alíneas 6 e 8 (art.º 18º) Portaria n.º 937/2008, DR 160, SÉRIE I de 2008-08-20; artigo 7º

Código: 1096

Designação: ALDEAMENTO TURÍSTICO

Conteúdo: Estabelecimento de alojamento turístico constituído por um conjunto de instalações funcionalmente interdependentes com expressão arquitectónica homogénea, situadas num espaço delimitado e sem soluções de continuidade, que se destinam a proporcionar alojamento e outros serviços complementares a turistas, mediante pagamento.

Fontes: Decreto Regulamentar nº 34/97, de 17-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 14/99, de 14-08 (artº 2º) e Decreto Regulamentar nº 6/00, de 27-04; Decreto-lei nº 167/97, de 04-07, alterado pelo Decreto-lei 55/02, de 11-03

Designação: ALOJAMENTO EM CAMPOS DE TRABALHO E DE FÉRIAS

Conteúdo: Alojamento turístico em campos que fornecem alojamento para actividades de férias. Incluem-se os campos de trabalho agrícolas, arquitectónicos ou ecológicos, os campos de férias, os campos de escutismo e os abrigos de montanha, o alojamento em escolas de vela e equitação, assim como noutros centros desportivos.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Designação: ALOJAMENTO EM CENTROS DE CONFERÊNCIAS

Conteúdo: Alojamento turístico assegurado em infra-estruturas próprias para a realização de congressos, conferências, cursos, formação vocacional, meditação e religião ou encontros de jovens. Por norma, o fornecimento de unidades de alojamento apenas está disponível para os participantes das actividades que são organizadas no/pelo estabelecimento.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Designação: ALOJAMENTO EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Conteúdo: Alojamento turístico assegurado em estabelecimentos de tratamento e cuidados de saúde que fornecem serviços de alojamento. Incluem-se, neste tipo de estabelecimento, os spas, os resorts (estâncias) termais, os sanatórios, centros de reabilitação (casas de convalescença).

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Designação: ALOJAMENTO EM MEIOS DE TRANSPORTE COLECTIVO

Conteúdo: Alojamento em dormitórios, associado ao transporte público colectivo e incluído no custo desse transporte.

Nota: incluem-se comboios, navios e barcos.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Código: 2905

Designação: ALOJAMENTO ESPECIALIZADO

Conteúdo: Estabelecimento que tem uma função especializada, além de fornecer alojamento mediante pagamento.

Nota: inclui-se o "alojamento em estabelecimentos de saúde", "alojamento em campos de trabalho e férias", "alojamento em centros de conferências", "alojamento em meios de transporte colectivo".

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Designação: ALOJAMENTO FORNECIDO GRATUITAMENTE POR FAMILIARES E AMIGOS

Conteúdo: Alojamento ocupado pelos turistas e que é assegurado, em parte ou na totalidade, em casa de familiares ou amigos.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Código: 3835

Designação: ALOJAMENTO TURÍSTICO

Conteúdo: Estabelecimento que forneça regular ou ocasionalmente dormidas a turistas. **Nota:** os estabelecimentos dividem-se em dois grupos principais: alojamento turístico colectivo e alojamento turístico privado, cada um com a respectiva subtipologia: 1) alojamento turístico colectivo: estabelecimentos hoteleiros e similares (estabelecimentos hoteleiros; estabelecimentos similares); outros estabelecimentos de alojamento colectivo (residências turísticas; parques de campismo; marinas; outro alojamento colectivo n.e.); alojamento especializado (estabelecimentos de saúde; campos de férias e de trabalho; transportes públicos de passageiros; centros de conferências); 2) alojamento privado: alojamento arrendado (quartos arrendados em casas particulares; habitações arrendadas a particulares ou a agências profissionais); outros tipos de alojamento privado (casa de férias; alojamento fornecido gratuitamente por familiares ou amigos); outro alojamento particular n.e.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Código: 4374

Designação: ALOJAMENTO TURÍSTICO COLECTIVO

Conteúdo: Estabelecimento destinado a proporcionar alojamento ao viajante num quarto ou em qualquer outra unidade, com a condição de que o número de lugares oferecido seja superior ao mínimo especificado para grupos de pessoas que ultrapassem uma unidade familiar, devendo todos os lugares do estabelecimento inserir-se numa gestão de tipo comercial comum, mesmo quando não têm fins lucrativos.

Nota: o grupo de estabelecimentos de alojamento turístico colectivo divide-se em: estabelecimentos hoteleiros e similares, outros estabelecimentos de alojamento colectivo e alojamento especializado.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Código: 3052

Designação: ALOJAMENTO TURÍSTICO PRIVADO

Conteúdo: Entidade que oferece um número limitado de lugares, tanto a título oneroso, como a título gratuito. Cada unidade de alojamento (quarto, habitação) é independente e pode ser ocupada por turistas, geralmente à semana, à quinzena, ao fim de semana ou ao mês, ou pelos seus proprietários (neste último caso como segunda residência ou casa de férias).

Nota: incluem-se "quartos arrendados em casas particulares", "habitações arrendadas por particulares ou por agências profissionais", "casa de férias", "alojamento fornecido gratuitamente por familiares e amigos".

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Código: 4373

Designação: AMBIENTE HABITUAL

Conteúdo: O ambiente habitual de uma pessoa consiste na proximidade directa da sua residência, relativamente ao seu local de trabalho e estudo, bem como a outros locais frequentemente visitados. As dimensões distância e frequência são indissociáveis do conceito e abrangem, respectivamente, os locais situados perto do local de residência, embora possam ser raramente visitados e os locais situados a uma distância considerável do local de residência (incluindo noutro país), visitados com frequência (em média uma ou mais vezes por semana) e numa base rotineira.

Nota: uma pessoa possui apenas um ambiente habitual, aplicando-se o conceito tanto a nível do turismo interno como do turismo internacional.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Código: 3053

Designação: ANIMAÇÃO TURÍSTICA

Conteúdo: Actividade que compreende a organização de eventos para a atracção de turistas nacionais e estrangeiros, promovendo a ocupação dos seus tempos livres e a satisfação das necessidades e expectativas decorrentes da sua permanência na região visitada.

Fontes: Decreto Regulamentar nº 22/98, de 09-21, artº 2º

Código: 1098

Designação: APARTAMENTO TURÍSTICO

Conteúdo: Estabelecimento de alojamento turístico, constituído por fracções mobiladas e equipadas de edifícios independentes, que se destina habitualmente a proporcionar alojamento e outros serviços complementares a turistas, mediante pagamento.

Fontes: Decreto-lei nº 167/97, de 04-07, alterado pelo Decreto-lei nº 55/02, de 11-03, Decreto Regulamentar nº 34/97, de 17-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 14/99, de 14-08 (artº 3º) Decreto Regulamentar nº 6/00, de 27-04

Código: 6912

Designação: AQUISTA

Conteúdo: Ver TERMALISTA

Código: 1142

Designação: ÁREA REGIONAL DE TURISMO

Conteúdo: Organização do planeamento turístico para Portugal continental em cinco áreas regionais de turismo de acordo com a Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos de Nível II (NUTS II), definida pelo Decreto -Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, com a redacção do Decreto -Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto. Em cada uma das áreas regionais de turismo é criada uma entidade regional de turismo que assume a natureza de pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia financeira e administrativa e património próprio, a quem incumbe a valorização turística das respectivas áreas, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local. Nota: Nas áreas regionais de turismo são criados seis pólos de desenvolvimento turístico: Douro, Serra da Estrela, Leiria-Fátima, Oeste, Litoral Alentejano e Alqueva.

Fontes: Decreto-lei nº 67/2008, de 10-04 (artºs 2º, 3º e 4º), adaptado.

Código: 1101

Designação: **CAMPISMO**

Conteúdo: Actividade que consiste no alojamento em tendas, roulotte ou outro equipamento semelhante, proporcionando o contacto directo com a natureza aos indivíduos que a exercem.

Fontes: TP - Turismo de Portugal; Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 1102

Designação: **CAMPISTA**

Conteúdo: Indivíduo que efectua pelo menos uma dormida num parque de campismo.

Nota: o indivíduo é contado tantas vezes quantas as inscrições que fizer no parque, no período de referência.

Fontes: INE - Instituto Nacional de Estatística; Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 1104

Designação: **CAPACIDADE DE ALOJAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO TURÍSTICO COLECTIVO**

Conteúdo: Número máximo de indivíduos que os estabelecimentos podem alojar num determinado momento ou período, sendo este determinado através do número de camas existentes e considerando como duas as camas de casal.

Nota: não se consideram os estabelecimentos encerrados.

Fontes: INE - Instituto Nacional de Estatística; TP - Turismo de Portugal; Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 3054

Designação: **CAPACIDADE DE ALOJAMENTO NOS PARQUES DE CAMPISMO**

Conteúdo: Número máximo de campistas que os parques de campismo podem alojar, tendo em conta a área útil destinada a cada campista, de acordo com o estabelecido para cada categoria: 1* - 13m²; 2* - 15m²; 3* - 18m²; 4* - 22m².

Fontes: Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/02 de 12-03 (art.º 15.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º)

Código: 1105

Designação: **CARAVANISMO**

Conteúdo: Actividade que consiste em utilizar transportes rodoviários adequados para alojamento.

Fontes: TP - Turismo de Portugal; Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 3066

Designação: **CASA DE CAMPO**

Conteúdo: Estabelecimento situado em aldeias e espaços rurais, considerado um empreendimento de turismo no espaço rural, que se destina a prestar serviços de alojamento e se integra na arquitectura típica do local onde se situa em função da sua traça, materiais de construção e demais características, não podendo possuir mais de 15 unidades de alojamento destinadas a hóspedes.

Fontes: Decreto-Lei n.º 39/2008, DR 48, SÉRIE I de 2008-03-07; artigo 18.º, alíneas 4 e 8 Portaria n.º 937/2008, DR 160, SÉRIE I de 2008-08-20; artigos 5.º e 6.º

Código: 6992

Designação: **CASA DE FÉRIAS**

Conteúdo: Residência secundária utilizada para fins turísticos pelos membros do agregado familiar proprietário dessa residência. Incluem-se as unidades de alojamento arrendadas mediante a celebração de um contrato de timeshare.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Código: 1108

Designação: CIRCUITO TURÍSTICO

Conteúdo: Viagem organizada de duração limitada, com horários, preços, frequências e percursos pré-fixados e autorizados.

Nota: a organização é da responsabilidade de agências de viagem, envolvendo a definição do meio de transporte, incluindo visitas acompanhadas a museus, monumentos e locais de interesse turístico, entre outros.

Fontes: TP - Turismo de Portugal; Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 1109

Designação: COLÓNIA DE FÉRIAS

Conteúdo: Estabelecimento de alojamento turístico que dispõe de infra-estruturas destinadas a proporcionar períodos de férias gratuitas ou a baixo preço (geralmente subsidiadas), por vezes configurando a forma de prestação de um serviço de âmbito social.

Fontes: CAE Rev. 2.1 - Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, Revisão 2; CAE Rev 3 - Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, Revisão 3

Código: 1110

Designação: COLONO

Conteúdo: Indivíduo que efectua pelo menos uma dormida numa colónia de férias.

Nota: o indivíduo é contado tantas vezes quantas as inscrições que fizer na colónia, no período de referência.

Fontes: INE - Instituto Nacional de Estatística; Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Designação: CONSUMO DO TURISMO EMISSOR

Conteúdo: Consumo efectuado por visitantes residentes no âmbito de uma deslocação ao estrangeiro.

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on International Tourism Statistics (IRTS); INE - Manual da Conta Satélite do Turismo de Portugal

Designação: CONSUMO DO TURISMO INTERIOR

Conteúdo: Consumo efectuado por visitantes não residentes em Portugal (consumo do turismo receptor) e o consumo dos visitantes residentes que viajam unicamente no interior do país, mas em lugares distintos do seu ambiente habitual, assim como a componente de consumo interno efectuada pelos visitantes residentes no país, na sequência de uma viagem turística para o exterior do país (consumo do turismo interno), outras componentes do consumo turístico, tais como, o turismo por motivo de negócios, a valorização dos serviços de habitação das habitações secundárias por conta própria e as componentes não monetárias do consumo.

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on International Tourism Statistics (IRTS); INE - Manual da Conta Satélite do Turismo de Portugal

Designação: CONSUMO DO TURISMO INTERNO

Conteúdo: Consumo efectuado por visitantes residentes no âmbito de uma deslocação no interior do País. Inclui-se a componente de consumo interno efectuada pelos visitantes residentes no país, resultante de uma viagem turística no exterior do país (componente de consumo interno do turismo emissor).

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on International Tourism Statistics (IRTS); INE - Manual da Conta Satélite do Turismo de Portugal

Designação: CONSUMO DO TURISMO RECEPTOR

Conteúdo: Consumo efectuado por visitantes não residentes em Portugal.

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on International Tourism Statistics (IRTS); INE - Manual da Conta Satélite do Turismo de Portugal

Designação: DENSIDADE TURÍSTICA

Conteúdo: Indicador que permite avaliar a pressão turística sobre o território, através da relação entre o número de dormidas nos meios de alojamento recenseados e a área do território, medida em km².

Fontes: OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico - DSTI/DOT/TOU/STAT (2003)

Designação: DESLOCAÇÃO TURÍSTICA DE UM SÓ DIA

Conteúdo: Deslocação a um ou mais destinos turísticos, incluindo o regresso ao ponto de partida no próprio dia, e abrangendo todo o período de tempo durante o qual uma pessoa permanece fora do seu ambiente habitual.

Fontes: Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 1113

Designação: DESPESA TURÍSTICA

Conteúdo: Montante pago pela compra de bens e serviços no próprio país e durante a realização de viagens, no país ou no estrangeiro, pelos visitantes ou por outras entidades em seu benefício. Incluem-se: despesa corrente (efectuada pelo visitante, mesmo que a viagem não tivesse ocorrido, isto é, que tivesse permanecido na sua residência habitual); despesa específica (efectuada pelo visitante, em resultado da viagem, com transportes, alojamento, lembranças ou "souvenirs", cultura e recreio, entre outras). **Fontes:** Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias n° L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo

Designação: DESTINO TURÍSTICO

Conteúdo: Local visitado durante uma deslocação ou uma viagem turística

Fontes: Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 3055

Designação: DESTINO TURÍSTICO PRINCIPAL

Conteúdo: Local visitado durante uma deslocação turística ou uma viagem turística, quando esteja associado com o motivo principal da deslocação ou viagem, definido segundo os seguintes critérios: motivação - local que o visitante considera como o principal; tempo - local onde foi passado a maior parte do tempo (o maior número de noites, quando se trata de uma viagem); distância - local mais distante que foi visitado. A determinação do destino turístico principal é feita pela ordem indicada.

Fontes: EUROSTAT - Applying the Eurostat Methodological Guidelines

Código: 1114

Designação: DORMIDA

Conteúdo: Permanência de um indivíduo num estabelecimento que fornece alojamento, por um período compreendido entre as 12 horas de um dia e as 12 horas do dia seguinte.

Fontes: INE - Instituto Nacional de Estatística; Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 3056

Designação: **DURAÇÃO DA VIAGEM TURÍSTICA**

Conteúdo: Número de noites passadas pelo turista fora da residência habitual.

Nota: se o número de noites estiver compreendido entre 1 e 3 considera-se que se trata de uma viagem de curta duração; se for superior a 3 considera-se que se trata de uma viagem de longa duração.

Fontes: EUROSTAT - Applying the Eurostat Methodological Guidelines

Código: 1167

Designação: **EMPREENDIMENTO DE TURISMO DE HABITAÇÃO**

Conteúdo: Estabelecimento de natureza familiar que se destina a prestar serviços de alojamento e que, sendo representativo de uma determinada época, está instalado em imóveis antigos particulares, nomeadamente palácios e solares, em função do seu valor arquitectónico, histórico ou artístico, podendo localizar-se em espaços rurais ou urbanos e não podendo possuir mais de 15 unidades de alojamento destinadas a hóspedes.

Fontes: Decreto-Lei n.º 39/2008, DR 48, SÉRIE I de 2008-03-07; artigo 17º, adaptado

Código: 3070

Designação: **EMPREENDIMENTO DE TURISMO DE NATUREZA**

Conteúdo: Estabelecimento que se destina a prestar alojamento em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais, dispendo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a animação ambiental, a visita de áreas naturais, o desporto de natureza e a interpretação ambiental.

Nota: estes empreendimentos são reconhecidos pelo Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P. e adoptam uma das tipologias previstas na legislação em vigor, devendo obedecer aos requisitos de instalação, classificação e funcionamento previstos para a tipologia adoptada.

Fontes: Decreto-Lei n.º 39/2008, DR 48, SÉRIE I de 2008-03-07; artigo 20º, adaptado

Código: 3069

Designação: **EMPREENDIMENTO DE TURISMO NO ESPAÇO RURAL**

Conteúdo: Estabelecimento que se destina a prestar serviços de alojamento em espaços rurais, dispendo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares, de modo a preservar e valorizar o património arquitectónico, histórico, natural e paisagístico da respectiva região.

Nota: estes empreendimentos podem ser classificados num dos seguintes grupos: "agroturismo", "casas de campo" e "hotéis rurais".

Fontes: Decreto-Lei n.º 39/2008, DR 48, SÉRIE I de 2008-03-07; artigo 18º, alíneas 1 e 3, adaptadas

Código: 1118

Designação: **ESTABELECIMENTO HOTELEIRO**

Conteúdo: Estabelecimento cuja actividade principal consiste na prestação de serviços de alojamento e de outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, mediante pagamento.

Nota: os estabelecimentos hoteleiros classificam-se em hotéis, pensões, pousadas, estalagens, motéis e hotéis-apartamentos (aparthotéis); para fins estatísticos incluem-se ainda os aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos.

Fontes: Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99 de 18-08 (art.º 1º e 2º); Decreto-lei n.º 167/97, de 04-07, com a redacção dada pelo Decreto-lei n.º 305/99 de 6-08 e pelo Decreto-lei 55/2002 de 11-03 (art.º 2º)

Designação: ESTABELECIMENTO TERMAL

Conteúdo: Unidade prestadora de cuidados de saúde na qual se realiza o aproveitamento das propriedades terapêuticas de uma água mineral natural para fins de prevenção de doença, terapêutica, reabilitação e manutenção da saúde, podendo, ainda, praticar-se técnicas complementares e coadjuvantes daqueles fins, bem como serviços de bem-estar termal.

Nota: as técnicas complementares são técnicas utilizadas para a promoção da saúde e prevenção da doença, a terapêutica, a reabilitação e a melhoria da qualidade de vida, sem recurso à água mineral e que contribuem para o aumento de eficácia dos serviços prestados no estabelecimento termal.

Fontes: Decreto-lei nº 142/04 de 11-06

Código: 1120

Designação: ESTADA MÉDIA NO ESTABELECIMENTO

Conteúdo: Relação entre o número de dormidas e o número de hóspedes que deram origem a essas dormidas, no período de referência, na perspectiva da oferta.

Fontes: INE - Instituto Nacional de Estatística; Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 1121

Designação: ESTALAGEM

Conteúdo: Estabelecimento hoteleiro instalado em um ou mais edifícios e situado normalmente fora de um centro urbano, com zona verde ou logradouro natural envolvente que, pelas suas características arquitectónicas, estilo do mobiliário e serviço prestado, se integra na arquitectura regional e fornece aos seus hóspedes serviços de alojamento e refeições.

Fontes: Decreto Regulamentar nº 36/97, de 25-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 16/99 de 18-08 (artº 39º e anexo IV); Decreto-lei nº 167/97 de 04-07, com a redacção dada pelo Decreto-lei nº 305/99 de 6-08 e pelo Decreto-lei nº 55/2002 de 11-03

Código: 1122

Designação: ESTÂNCIA TERMAL

Conteúdo: Área geográfica devidamente ordenada onde são exploradas águas com características medicinais ou minero-medicinais por um ou mais estabelecimentos termais, para tratamento de certas doenças, bem como condições fisioterápicas adequadas, além de apoio logístico e actividades de lazer.

Fontes: Decreto-lei nº142/04 de 11-06

Código: 1123

Designação: EXCURSIONISTA

Conteúdo: Visitante que não pernoita no lugar visitado.

Nota: inclui-se o passageiro em cruzeiro que permanece em navio ou em carruagem de caminho-de-ferro, bem como os membros das respectivas tripulações.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo

Código: 1125

Designação: FÉRIAS

Conteúdo: Saída do ambiente habitual, cujo motivo principal seja a ocupação do tempo com actividades recreativas, de lazer ou repouso, mesmo que lhe estejam associados outros motivos como a participação em actividades culturais ou desportivas enquanto espectador, visita aos familiares ou amigos, viagem de núpcias, entre outros.

Nota: não se considera como férias a estada fora do ambiente habitual por razões profissionais, cujas despesas são geralmente suportadas pela entidade patronal e que estão sujeitas a determinadas directivas em matéria de duração, local do destino, entre outros; as estadas por outros motivos, mesmo com carácter turístico, desde que imponham certas obrigações a quem as faz (incluem-se neste caso as estadas por razões de saúde, estudo ou razões familiares). O tempo de ida e volta é considerado na determinação da duração das férias, que é curta ou longa consoante as estadas fora do domicílio sejam de menos de 4 noites ou de 4 e mais noites consecutivas.

Fontes: Recommendations on Tourism Statistics - OMT - Organização Mundial do Turismo

Designação: GASTO MÉDIO DIÁRIO

Conteúdo: Gasto médio por visitante tendo em conta a permanência média no país de destino.

Fontes: Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Designação: GASTO MÉDIO POR VISITANTE

Conteúdo: Gasto realizado em média pelos visitantes (turistas ou excursionistas) ou por conta destes, durante a sua viagem para o país de destino (transportes, alojamento, lembranças ou "souvenirs", cultura e recreio, entre outras), independentemente de onde o gasto é realizado, no país de destino ou no lugar de residência.

Fontes: Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Designação: HABITAÇÃO ARRENDADA PARA FINS TURÍSTICOS

Conteúdo: Apartamento, vila ou outro tipo de habitação que pode ser arrendado provisoriamente a particulares ou a uma agência profissional, com ou sem a celebração de um contrato e para utilização como alojamento turístico.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Código: 1128

Designação: HÓSPEDE

Conteúdo: Indivíduo que efectua pelo menos uma dormida num estabelecimento de alojamento turístico.

Nota: o indivíduo é contado tantas vezes quantas as inscrições que fizer no estabelecimento, no período de referência.

Fontes: NE - Instituto Nacional de Estatística; Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 1129

Designação: HOTEL

Conteúdo: Estabelecimento hoteleiro que ocupa um edifício ou apenas parte independente dele, constituindo as suas instalações um todo homogéneo, com pisos completos e contíguos, acesso próprio e directo para uso exclusivo dos seus utentes, a quem são prestados serviços de alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimentos de refeições, mediante pagamento. Estes estabelecimentos possuem, no mínimo, 10 unidades de alojamento.

Nota: a classificação do estabelecimento resulta do preenchimento dos requisitos mínimos de instalações, equipamentos e serviços fixados em regulamento. Sempre que disponha de unidades de alojamento e zonas comuns fora do edifício principal, desde que os edifícios constituam um conjunto harmónico e articulado entre si, inserido num espaço delimitado e apresentando expressão arquitectónica e características funcionais homogéneas poderá, para fins comerciais, usar a expressão resort ou hotel resort, conjuntamente com o nome.

Fontes: Decreto Regulamentar nº 36/97, de 25-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 16/99, de 18-08 (artº 1º,3º,17º,27º e Anexo I); Decreto-lei nº 167/97, de 04-07, com a redacção dada pelo Decreto-lei nº 305/99, de 6-08 e pelo Decreto-lei 55/2002, de 11-3

Código: 1130

Designação: HOTEL RESIDENCIAL

Conteúdo: Estabelecimento hoteleiro com um mínimo de 10 quartos, que ocupa a totalidade ou parte independente de um edifício, desde que constituído por pisos completos e contíguos, com acessos próprios e directos para uso exclusivo dos seus utentes, aos quais são fornecidos apenas os serviços de alojamento e pequeno-almoço.

Fontes: Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18-08 (art.º 29º e Anexo II); Decreto-lei n.º 167/97, de 04-07, com a redacção dada pelo Decreto-lei n.º 305/99, de 6-08 e pelo Decreto-lei n.º 55/2002, de 11-3

Código: 3058

Designação: HOTEL RURAL

Conteúdo: Estabelecimento hoteleiro situado no espaço rural, que respeita as características dominantes da região onde está implantado, em função da sua traça arquitectónica e materiais de construção, podendo instalar-se em edifícios novos que ocupem a totalidade de um edifício ou integrem uma entidade arquitectónica única que respeite as mesmas características.

Fontes: Decreto-Lei n.º 39/2008, DR 48, SÉRIE I de 2008-03-07; alínea 7 Portaria n.º 937/2008, DR 160, SÉRIE I de 2008-08-20; artigo 8º

Código: 1131

Designação: HOTEL-APARTAMENTO

Conteúdo: Estabelecimento hoteleiro constituído por um conjunto de pelo menos 10 apartamentos equipados e independentes (alugados dia a dia a turistas), que ocupa a totalidade ou parte independente de um edifício, desde que constituído por pisos completos e contíguos, com acessos próprios e directos aos pisos para uso exclusivo dos seus utentes, com restaurante e com, pelo menos, serviço de arrumação e limpeza.

Fontes: Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18-08 (art.º 29º e anexo II); Decreto-lei n.º 167/97, de 04-07, com a redacção dada pelo Decreto-lei n.º 305/99, de 6-08 e pelo Decreto-lei 55/02, de 11-3

Designação: INTENSIDADE TURÍSTICA

Conteúdo: Indicador que permite avaliar a relação entre turistas e população residente e os impactes que daí resultam, a partir do rácio entre o número de dormidas nos meios de alojamento recenseado e o número de residentes.

Fontes: OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico - DSTI/DOT/TOU/STAT (2003)

Código: 4376

Designação: LOCAL DE ORIGEM

Conteúdo: Local onde a viagem tem início e que corresponde geralmente ao local de residência do viajante.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 9, de 15-01-1999)

Código: 3220

Designação: MEIO COMPLEMENTAR DE ALOJAMENTO TURÍSTICO

Conteúdo: Estabelecimento que se destina a proporcionar alojamento temporário, com ou sem serviços acessórios e de apoio, em conformidade com as características e tipo de estabelecimento, mediante pagamento.

Nota: os meios complementares de alojamento classificam-se em aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e moradias turísticas; para fins estatísticos os aldeamentos e apartamentos turísticos são tratados como estabelecimentos hoteleiros.

Fontes: Decreto-lei nº 167/97, de 04-07, com a redacção dada pelo Decreto-lei nº 305/99, de 6-08 e pelo Decreto-lei 55/02, de 11-03 (artº 3º)

Código: 3064

Designação: MORADIA TURÍSTICA

Conteúdo: Estabelecimento constituído por um edifício autónomo de carácter unifamiliar, mobilado e equipado, que se destina habitualmente a proporcionar alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas, mediante pagamento.

Fontes: Decreto Regulamentar nº 34/97, de 17-09, com a alteração dada pelos Decreto Regulamentar nº 14/99, de 14-08 (artº 4º) e Decreto Regulamentar nº 06/00, de 27-04; Decreto-lei nº 167/97, de 04-07, alterado pelo Decreto-lei nº 55/02, de 11-03

Código: 1132

Designação: MOTEL

Conteúdo: Estabelecimento hoteleiro situado fora dos centros urbanos e na proximidade das estradas, ocupando a totalidade de um ou mais edifícios, constituído por um mínimo de 10 apartamentos/quartos (com casa de banho simples) independentes, com entradas directas do exterior e com um lugar de estacionamento privativo e contíguo a cada apartamento/quatro.

Fontes: Decreto Regulamentar nº 36/97, de 25-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 16/99, de 18-08 (artº 41º e Anexo V); Decreto-lei nº 167/97, de 04-07, alterado pelo Decreto-lei nº 305/99, de 6-08 e pelo Decreto-lei 55/02, de 11-03

Código: 3060

Designação: MOTIVO PRINCIPAL DA VIAGEM TURÍSTICA

Conteúdo: Motivo que sustenta a necessidade da realização da viagem, ou seja, na ausência do qual a viagem não se teria realizado.

Nota: tipologia de motivos: lazer, recreio e férias (repouso, gastronomia, compras, desporto como espectador e prática de desporto, educação, encontros não profissionais, cultura e entretenimento como espectador, artes, hobbies e jogos. entre outros motivos não profissionais); profissional ou negócios (reuniões, convenções, seminários, conferências, congressos, feiras e exposições, missões, viagens de incentivo, vendas, marketing e outros serviços, pesquisa, ensino, consultoria, cursos de idiomas, educação, investigação, fins artísticos, culturais, religiosos e desportivos); visita a familiares e amigos (participação em funerais, casamentos, aniversários e outros eventos familiares e de convívio); saúde, por iniciativa voluntária (tratamentos e cuidados de saúde em estâncias termais, balneares, lares de convalescença e outros tratamentos e curas); religioso (participação em eventos religiosos, entre os quais peregrinações); outros motivos.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo

Código: 4331

Designação: OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO COLECTIVO

Conteúdo: Estabelecimentos destinados a turistas que podem não ter fins lucrativos e se caracterizam por ter uma gestão comum e por oferecer um conjunto mínimo de serviços comuns (não incluindo a arrumação diária de quartos). A sua disposição não será necessariamente em quartos, mas eventualmente em unidades de tipo habitacional, parques de campismo ou dormitórios colectivos.

Nota: estes estabelecimentos envolvem ainda algumas actividades para além do fornecimento do alojamento, tais como cuidados de saúde, assistência social ou transporte.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Designação: PAÍS DE ORIGEM

Conteúdo: Ver LOCAL DE ORIGEM

Código: 3063

Designação: PAÍS DE RESIDÊNCIA

Conteúdo: País no qual um indivíduo é considerado residente: 1) se possuir a sua habitação principal no território económico desse país durante um período superior a um ano (12 meses); 2) se tiver vivido nesse país por um período mais curto e pretenda regressar no prazo de 12 meses, com a intenção de aí se instalar, passando a ter nesse local a sua residência principal.

Nota: a residência de um indivíduo é determinada pela do agregado familiar à qual pertence e não pelo local de trabalho, mesmo que atravesse a fronteira para trabalhar ou passe alguns períodos de tempo fora da sua residência. Incluem-se, nesta situação, os trabalhadores de fronteira e sazonais e os estudantes.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999), adaptado pelo Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo (GTET)

Código: 1133

Designação: PARQUE DE CAMPISMO

Conteúdo: Empreendimento turístico instalado em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas ou auto-caravanas, assim como demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo.

Nota: os parques de campismo e de caravanismo podem ser de uso público ou privativo, consoante se destinem ao público em geral ou apenas aos associados ou beneficiários das respectivas entidades proprietárias ou exploradoras.

Fontes: Decreto-Lei n.º 39/2008, DR 48, SÉRIE I de 2008-03-07; artigo 19º, alínea 1 e 2 Adaptadas

Código: 1135

Designação: PENSÃO

Conteúdo: Estabelecimento hoteleiro com restaurante e um mínimo de 6 quartos, ocupando a totalidade ou parte independente de um edifício, desde que constituído por pisos completos e contíguos, com acessos próprios e directos aos pisos para uso exclusivo dos seus utentes, e que, pelos equipamentos e instalações, localização e capacidade, não obedece às normas estabelecidas para a classificação como hotel ou estalagem, fornecendo aos seus clientes alojamento e refeições. A tipologia contempla as classificações Albergaria, Pensão de 1ª, 2ª e 3ª categorias.

Fontes: Decreto Regulamentar nº 36/97, de 25-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 16/99, de 18-08 (artº 37º e Anexo III); Decreto-lei nº 167/97, de 04-07, com a redacção dada pelo Decreto-lei nº 305/99, de 06-08 e pelo Decreto-lei nº 55/02, de 11-03 alterado pelo Decreto-lei nº 305/99, de 6-08 e pelo Decreto-lei 55/02, de 11-03

Código: 1136

Designação: PENSÃO RESIDENCIAL

Conteúdo: Estabelecimento hoteleiro com um mínimo de 6 quartos, que ocupa a totalidade ou parte de um edifício, desde que constituído por pisos completos e contíguos, com acessos próprios e directos aos pisos ocupados pelo estabelecimento para uso exclusivo dos seus utentes, e que pelas suas instalações, equipamento, aspecto geral, localização e capacidade, não obedece às normas estabelecidas para a classificação como hotel ou estalagem, fornecendo apenas aos seus clientes serviços de alojamento e pequeno-almoço.

Nota: as pensões residenciais de 3ª categoria podem não fornecer pequeno-almoço.

Fontes: Decreto Regulamentar nº 36/97, de 25-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 16/99, de 18-08 (artº 37º e Anexo III); Decreto-lei nº 167/97, de 04-07, com a redacção dada pelo Decreto-lei nº 305/99, de 06-08 e pelo Decreto-lei nº 55/02, de 11-03

Código: 3062

Designação: PERMANÊNCIA MÉDIA

Conteúdo: Número de noites que os turistas permanecem em média, numa região ou num país, no período de referência, na perspectiva da procura.

Fontes: INE - Instituto Nacional de Estatística; Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 1138

Designação: POUSADA

Conteúdo: Estabelecimento hoteleiro instalado em imóvel classificado como monumento nacional de interesse público, regional ou municipal e que, pelo valor arquitectónico e histórico, seja representativo de uma determinada época e se situe fora de zonas turísticas dotadas de suficiente apoio hoteleiro.

Nota: as pousadas devem preencher, com as necessárias adaptações, os requisitos mínimos das instalações e de funcionamento exigidos para os hotéis de 4 estrelas, nos casos em que estejam instaladas em edifícios classificados como monumentos nacionais, e para os hotéis de 3 estrelas nos restantes casos, salvo se a sua observância se revelar susceptível de afectar as características arquitectónicas ou estruturais dos edifícios. Estes estabelecimentos podem ter, ou não, restaurante.

Fontes: Decreto Regulamentar nº 36/97, de 25-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 16/99, de 18-08 (artº 37º e Anexo III); Decreto-lei nº 167/97, de 04-07, com a redacção dada pelo Decreto-lei nº 305/99, de 06-08 e pelo Decreto-lei nº 55/02, de 11-03

Código: 1139

Designação: POUSADA DE JUVENTUDE

Conteúdo: Estabelecimento sem fins lucrativos destinado à hospedagem de jovens (sozinhos ou em grupos limitados).

Fontes: CAE Rev. 2.1 - Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, Revisão 2; CAE Rev 3 - Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, Revisão 3

Código: 3059

Designação: PRINCIPAL MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO

Conteúdo: Transporte utilizado para percorrer a maior distância da viagem, sendo que no caso de ser diferente na ida e na volta, se opta pelo meio de transporte de ida.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Código: 4379

Designação: PRINCIPAL MODO DE ALOJAMENTO UTILIZADO PARA EFEITOS DE TURISMO

Conteúdo: O principal modo de alojamento utilizado é aquele onde se regista o maior número de dormidas.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Designação: PRODUTOS CARACTERÍSTICOS DO TURISMO

Conteúdo: Produtos típicos do turismo que constituem o foco da actividade turística e cujo consumo depende significativamente da procura por parte dos visitantes.

Nota: Incluem-se os serviços de alojamento (hotéis e estabelecimentos similares, outro alojamento colectivo e residências secundárias utilizadas para fins turísticos por conta própria ou gratuitas), restauração e bebidas, transporte de passageiros (ferroviário interurbano, rodoviário, por água, aéreo, serviços auxiliares aos transportes, aluguer de equipamento de transporte e serviços de manutenção e reparação de equipamentos de transporte), agências de viagens, operadores turísticos, guias turísticos, serviços culturais, recreação e lazer entre outros serviços de turismo.

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on International Tourism Statistics (IRTS); INE - Manual da Conta Satélite do Turismo de Portugal

Designação: PRODUTOS CONEXOS DO TURISMO

Conteúdo: Bens e serviços que, não sendo típicos do turismo num contexto internacional, podem sê-lo num determinado país.

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on International Tourism Statistics (IRTS); INE - Manual da Conta Satélite do Turismo de Portugal

Designação: PRODUTOS ESPECÍFICOS DO TURISMO

Conteúdo: Bens e serviços que estão directamente relacionados com o Turismo e nos quais se incluem os produtos característicos e os produtos conexos do Turismo de um território económico (país ou região).

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo - Quadro Conceptual da Conta Satélite do Turismo; INE - Relatório da Conta Satélite do Turismo de Portugal

Designação: PRODUTOS NÃO ESPECÍFICOS DO TURISMO

Conteúdo: Bens e serviços que não estão directamente relacionados com o turismo, mas que podem ser alvo de consumo turístico.

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on International Tourism Statistics (IRTS); INE - Manual da Conta Satélite do Turismo de Portugal

Código: 4380

Designação: PROVEITOS DE APOSENTO

Conteúdo: Valores cobrados pelas dormidas de todos os hóspedes nos meios de alojamento turístico.

Fontes: INE - Instituto Nacional de Estatística; Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 4381

Designação: PROVEITOS TOTAIS DOS MEIOS DE ALOJAMENTO TURÍSTICO

Conteúdo: Valores resultantes da actividade dos meios de alojamento turístico: aposento, restauração e outros decorrentes da própria actividade (aluguer de salas, lavandaria, tabacaria, telefone, entre outros).

Fontes: INE - Instituto Nacional de Estatística; Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 6994

Designação: QUARTO ARRENDADO EM CASAS PARTICULARES

Conteúdo: Alojamento, não permanente, em unidades mobiladas, mediante pagamento.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Código: 1143

Designação: RENT-A-CAR

Conteúdo: Ver AGÊNCIA DE ALUGUER DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR

Código: 4382

Designação: RESIDÊNCIA SECUNDÁRIA UTILIZADA PARA FINS TURÍSTICOS

Conteúdo: Alojamento que não corresponde à residência principal da família e que é utilizado por um ou mais elementos do agregado familiar por motivos de recreação, lazer e férias ou outras actividades que não correspondem ao exercício de uma actividade remunerada nesse local. Incluem-se as unidades de alojamento arrendadas mediante a celebração de um contrato de timeshare.

Fontes: OMT - Organização Mundial do Turismo; Conta Satélite do Turismo - Quadro Conceptual

Código: 1166

Designação: RESIDÊNCIA TURÍSTICA

Conteúdo: Unidade de alojamento colectivo com gestão comum, tal como edifícios de apartamentos ou bungalows preparados para alojamento de tipo residencial, que fornece serviços limitados de hotelaria (excluindo a arrumação e limpeza diária dos quartos).

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Código: 1144

Designação: RESTAURAÇÃO

Conteúdo: Actividade económica que engloba a preparação e a venda de alimentação para consumo, geralmente no próprio local, assim como o fornecimento de outros produtos (por exemplo, bebidas) para acompanhar as refeições, com ou sem entretenimento.

Fontes: CAE Rev. 2.1 - Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, Revisão 2; CAE Rev 3 - Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, Revisão 3

Código: 1145

Designação: RESTAURANTE

Conteúdo: Estabelecimento destinado a proporcionar refeições e bebidas para serem consumidas no próprio estabelecimento ou fora dele, mediante pagamento. Nota: para além da denominação "restaurante" pode usar-se as designações "marisqueira", "casa de pasto", "pizzaria", "snack-bar", "self-service", "eat-driver", "take-away" ou "fast-food".

Fontes: Decreto-lei nº 168/97, de 04-07, com redacção dada pelos Decreto-lei nº 19/99, de 24-04, Decreto-lei nº 220/00, de 09-09 e Decreto-lei nº 57/02, de 11-03 (artº 1º); DR nº 38/97, de 25-09, com redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 4/99, de 01-04 (artº 1º)

Código: 1149

Designação: RESTAURANTE TÍPICO

Conteúdo: Estabelecimento que se define pela especificidade das refeições, da decoração, do mobiliário e, eventualmente, pela exibição de manifestações culturais características do país ou região.

Fontes: CAE Rev2.1 - Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, Revisão 2; CAE Rev 3 - Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, Revisão 3; Decreto Regulamentar nº 38/97, de 25-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 4/99, de 01-04 (artº 32º)

Código: 7008

Designação: REVENUE PER AVAILABLE ROOM

Conteúdo: Rendimento por quarto disponível, medido pela relação entre os proveitos de aposento e o número de quartos disponíveis, no período de referência

Fontes: Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 7009

Designação: REVPAR

Conteúdo: Ver REVENUE PER AVAILABLE ROOM

Código: 587

Designação: RÓTULO ECOLÓGICO DO ALOJAMENTO TURÍSTICO

Conteúdo: Instrumento de reconhecimento de qualidade ambiental, promovido pela União Europeia, aplicável aos serviços de alojamento turístico, entre outros tipos de produtos.

Nota: os critérios de atribuição do rótulo ecológico a serviços de alojamento turístico visam limitar os principais impactos ambientais do ciclo de vida do serviço, tais como: diminuir o consumo de energia e água; limitar a produção de resíduos; favorecer a utilização de recursos renováveis e de substâncias menos perigosas para o ambiente; promover a comunicação e a educação ambientais.

Fontes: Decisão (CE) n° 287/03, de 14-04

Código: 3068

Designação: TAXA BRUTA DE OCUPAÇÃO-CAMA

Conteúdo: Relação entre o número de dormidas e o número de camas existentes no período de referência, considerando como duas as camas de casal.

Nota: a fórmula é "T.O.B. (cama) = [N.º de dormidas durante o período de referência/(N.º de camas existentes x N.º de dias do período de referência)] x 100". Este indicador permite avaliar a capacidade média de alojamento durante o período de referência.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias n° L 9, de 15-01-1999)

Código: 4383

Designação: TAXA BRUTA DE OCUPAÇÃO-QUARTO

Conteúdo: Relação entre o número de quartos ocupados e o número de quartos existentes no período de referência.

Nota: a fórmula é "TBOQ = [N.º de quartos ocupados durante o período de referência / (N.º de quartos existentes x N.º de dias do período de referência)] x 100". Este indicador permite avaliar a capacidade média de alojamento durante o período de referência.

Fontes: EUROSTAT - Applying the Eurostat Methodological Guidelines

Código: 1155

Designação: TAXA LÍQUIDA DE OCUPAÇÃO-CAMA

Conteúdo: Relação entre o número de dormidas e o número de camas disponíveis no período de referência, considerando como duas as camas de casal.

Nota: a fórmula é "T. O. L. (cama) = [Nº de dormidas durante o período de referência / (Nº de camas disponíveis x Nº de dias do período de referência)] x 100". Este indicador permite avaliar a capacidade média de alojamento durante o período de referência.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias n° L 9, de 15-01-1999)

Código: 3072

Designação: TAXA LÍQUIDA DE OCUPAÇÃO-QUARTO

Conteúdo: Relação entre o número de quartos ocupados e o número de quartos disponíveis no período de referência.

Nota: a fórmula é " $TLOQ = [N.º \text{ de quartos ocupados durante o período de referência} / (N.º \text{ de quartos disponíveis} \times N.º \text{ de dias do período de referência})] \times 100$ ". Este indicador permite avaliar a capacidade média de ocupação durante o período de referência.

Fontes: EUROSTAT - Applying the Eurostat Methodological Guidelines Sondagem aos Estabelecimentos Hoteleiros, Aldeamentos e Apartamentos Turísticos

Código: 7010

Designação: TAXA DE SAZONALIDADE

Conteúdo: Indicador que permite avaliar o peso relativo da procura turística nos meses de maior procura, relativamente ao total anual, medido através do número de dormidas nos meios de alojamento recenseados.

Fontes: Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Turismo, 2007-2008

Código: 6996

Designação: TERMALISMO

Conteúdo: Actividade com fins terapêuticos, tendo em vista a reposição do equilíbrio orgânico e a recuperação funcional, através do recurso a tratamentos com água mineral natural.

Nota: distinguem-se as seguintes categorias: o termalismo clássico, organizado para dar resposta a patologias definidas e o termalismo de bem-estar, que acrescenta ao outro fins de lazer.

Fontes: Decreto-lei nº 142/04, de 11-06

Código: 6911

Designação: TERMALISTA

Conteúdo: Utilizador dos meios e serviços disponíveis num estabelecimento termal

Fontes: Decreto-lei nº 142/04, de 11-06

Código: 6632

Designação: TERMAS

Conteúdo: Locais onde emergem uma ou mais águas minerais naturais adequadas à prática de termalismo

Fontes: Decreto-lei nº 142/04 de 11-06

Código: 1156

Designação: TURISMO

Conteúdo: Actividades realizadas pelos visitantes durante as suas viagens e estadas em lugares distintos do seu ambiente habitual, por um período de tempo consecutivo inferior a 12 meses, com fins de lazer, negócios ou outros motivos não relacionados com o exercício de uma actividade remunerada no local visitado.

Nota: excluem-se as viagens cujo motivo principal consiste na prestação de serviços a uma entidade residente no país (local) visitado, envolvendo o pagamento da respectiva remuneração (decorrente de um contrato de trabalho ou uma relação empregado/empregador). Se este trabalho e a respectiva remuneração não estão directamente relacionados com o motivo principal da viagem, então a viagem insere-se no âmbito do turismo.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on Tourism Statistics

Código: 3071

Designação: **TURISMO DE ALDEIA**

Conteúdo: Conjunto de cinco ou mais casas de campo situadas na mesma aldeia ou freguesia, ou em aldeias ou freguesias contíguas e que são exploradas de uma forma integrada, por uma única entidade, sem prejuízo da propriedade das mesmas pertencer a mais de uma pessoa.

Fontes: Decreto-Lei n.º 54/2002, DR 59, SÉRIE I-A de 2002-03-11; artigo 7º, alínea 1, Adaptada

Código: 1157

Designação: **TURISMO EMISSOR**

Conteúdo: Actividades desenvolvidas pelos visitantes residentes, no âmbito de uma deslocação para fora do país de referência (ou região), desde que fora do seu ambiente habitual.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on Tourism Statistics

Código: 1159

Designação: **TURISMO INTERIOR**

Conteúdo: Actividades desenvolvidas pelos visitantes residentes e não residentes no âmbito de uma deslocação no interior do país de referência (ou região), desde que fora do seu ambiente habitual.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on Tourism Statistics

Código: 1160

Designação: **TURISMO INTERNACIONAL**

Conteúdo: Actividades desenvolvidas pelos visitantes residentes no âmbito de uma deslocação para fora do país de referência e pelos visitantes não residentes no âmbito de uma deslocação no interior do país de referência, desde que fora do seu ambiente habitual. O turismo internacional compreende o turismo receptor e o turismo emissor.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on Tourism Statistics

Código: 1158

Designação: **TURISMO INTERNO**

Conteúdo: Actividades desenvolvidas pelos visitantes residentes no âmbito de uma deslocação no interior do país de referência (ou região), desde que fora do seu ambiente habitual.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on Tourism Statistics

Código: 1161

Designação: **TURISMO NACIONAL**

Conteúdo: Actividades desenvolvidas pelos visitantes residentes, quer no âmbito de deslocações no interior do país de referência (ou região), quer no âmbito de deslocações para fora do país (ou região) de referência, desde que fora do seu ambiente habitual. O turismo nacional compreende o turismo interno e o turismo emissor.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on Tourism Statistics

Código: 1162

Designação: **TURISMO RECEPTOR**

Conteúdo: Actividades desenvolvidas pelos visitantes não residentes no âmbito de uma deslocação ao /no país de referência (ou região), desde que fora do seu ambiente habitual.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on Tourism Statistics

Código: 1163

Designação: **TURISMO REGIONAL**

Conteúdo: Actividades desenvolvidas pelos visitantes residentes no âmbito de uma deslocação no interior da região ou de uma deslocação para outras regiões, desde que fora do seu ambiente habitual. Compreende o turismo interno e o turismo emissor.

EUROSTAT - Applying the Eurostat Methodological Guidelines

Código: 1164

Designação: **TURISTA**

Conteúdo: Visitante que permanece, pelo menos, uma noite num alojamento colectivo ou particular no lugar visitado.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on Tourism Statistics

Código: 3224

Designação: **UNIDADE DE ALOJAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO TURÍSTICO**

Conteúdo: Divisão de alojamento de um estabelecimento de alojamento turístico, que pode ser classificada em quarto, suite e apartamento: o quarto corresponde a uma divisão com uma ou mais camas; a suite é constituída, no mínimo, por quarto, casa de banho completa e sala (que comunicam entre si através de uma antecâmara); o apartamento é constituído, no mínimo, por quarto, casa de banho completa, sala de estar e de refeições e pequena cozinha (kitchenette).

Fontes: Decreto Regulamentar nº 36/97, de 25-09, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 16/99, de 18-08

Código: 1168

Designação: **UNIDADE DE TURISMO RURAL**

Conteúdo: Estabelecimento de turismo no espaço rural que presta serviço de hospedagem de natureza familiar em casas rústicas particulares que se integram na arquitectura típica regional em função da sua traça, materiais construtivos e demais características.

Fontes: Decreto-Lei n.º 54/2002, DR 59, SÉRIE I-A de 2002-03-11; artigo 5º, alínea 1, adaptada

Código: 1169

Designação: **VIAGEM ORGANIZADA**

Conteúdo: Deslocação organizada, implicando o acordo antecipado de fornecimento de um conjunto de serviços de viagem, incluindo no mínimo, transporte e/ou alojamento e outros serviços turísticos essenciais.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999)

Código: 3065

Designação: **VIAGEM TURÍSTICA**

Conteúdo: Deslocação a um ou mais destinos turísticos, incluindo o regresso ao ponto de partida e abrangendo todo o período de tempo durante o qual uma pessoa permanece fora do seu ambiente habitual.

Fontes: EUROSTAT - Applying the Eurostat Methodological Guidelines

Código: 6638

Designação: **VIAGENS E TURISMO**

Conteúdo: Rubrica da balança de pagamentos, que engloba todos os bens e serviços adquiridos por um visitante a título de viagens realizadas, quer de natureza privada quer profissional, para seu uso ou a pedido de outros, para consumo na própria economia visitada ou na de residência, fornecidos com contrapartida financeira ou simplesmente oferecidos.

Nota: incluem-se nesta rubrica, bens e serviços como o alojamento, a alimentação e bebidas, as diversões e os transportes dentro da(s) economia(s) visitada(s), bem como prendas e os outros objectos adquiridos na economia visitada e levados para a economia de residência, para uso próprio. Incluem-se as despesas efectuadas por trabalhadores de fronteira e sazonais ou estudantes e doentes durante a sua estada na economia visitada, ainda que por períodos superiores a 12 meses. Excluem-se o transporte internacional em geral e as compras e vendas realizadas por visitantes em nome da empresa que representam quando realizam viagens de carácter profissional. Esta rubrica regista a crédito o valor dos bens e serviços adquiridos por visitantes não residentes durante as suas deslocações a Portugal e, a débito, o valor dos bens e serviços adquiridos por residentes em Portugal durante as suas visitas a outro(s) país(es).

Fontes: Balance of Payments Manual, fifth edition, International Monetary Fund

Código: 1170

Designação: VIAJANTE

Conteúdo: Indivíduo que se desloca entre dois ou mais locais distintos, independentemente do motivo principal e da duração.

Nota: a viagem pode ocorrer dentro de um país ou região (viajante interno) ou envolver mais do que um país (viajante internacional).

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on Tourism Statistics

Código: 1134

Designação: VIAJANTE EM TRÂNSITO

Conteúdo: Indivíduo que se desloca de passagem numa região ou num país, tendo como destino outra região ou outro país.

Recommendations on Tourism Statistics, OMT - Organização Mundial do Turismo

Código: 1171

Designação: VISITANTE

Conteúdo: Indivíduo que se desloca a um local situado fora do seu ambiente habitual, por um período inferior a 12 meses, cujo motivo principal é outro que não o exercício de uma actividade remunerada no local visitado. Existem duas categorias de visitantes: os excursionistas e os turistas.

Nota: Os três critérios fundamentais para distinguir os visitantes de outros viajantes são os seguintes: a deslocação deve efectuar-se a um local fora do seu ambiente habitual; a estada no local visitado não deve ultrapassar doze meses consecutivos; o objectivo principal da visita não deve ser o exercício de uma actividade remunerada no local visitado.

Fontes: Decisão 1999/34/CE da Comissão, de 09-12-98 (in Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 9, de 15-01-1999); OMT - Organização Mundial do Turismo - Recommendations on Tourism Statistics.